



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600395-26.2020.6.02.0050 - Poço das Trincheiras - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES**

**EMBARGANTE: ELEICAO 2020 MARIA APARECIDA FERREIRA RODRIGUES SILVA PREFEITO, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - CE0030086A, CAMILA DE ARAUJO GUIMARAES - SP333346, CARINA BABETO CAETANO - SP0207391, DANIELLE DE MARCO - SP0311005, DENNYS MARCELO ANTONIALI - SP0290459, DIEGO COSTA SPINOLA - SP0296727, JANAINA CASTRO FELIX NUNES - SP0148263, JESSICA LONGHI - SP0346704, MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS - SP0238513, NATALIA TEIXEIRA MENDES - SP0317372, PRISCILA ANDRADE - SP0316907, PRISCILA PEREIRA SANTOS - SP0310634, RAMON ALBERTO DOS SANTOS - SP0346049, RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA - SP0266298, RODRIGO RUF MARTINS - SP0287688, SAULO LIMA BRITO - AL-9737, SILVIA MARIA CASACA LIMA - SP0307184, PATRICIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253, BRUNA BORGHI TOME - SP305277, BRUNO SA DE ANDRADE - SP350941, TOMAS AUGUSTO SILVEIRA DE ALMEIDA - SP401045**

**EMBARGADA: LUZINETE SOUZA DOS SANTOS VASCONCELLOS**

**Advogado do(a) EMBARGADA: SAULO LIMA BRITO - AL-9737**

**EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. POÇO DAS TRINCHEIRAS. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARA SUPRIR COM A OMISSÃO VERIFICADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PUBLICAÇÃO. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. MURAL ELETRÔNICO. PREVISÃO DO ART. 7º, XVII, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.624/2020. FERRAMENTA PREVISTA PARA O PERÍODO ENTRE 26/09/2020 E 18/12/2020. INTIMAÇÃO REALIZADA EM 16/12/2020. O USO DO SISTEMA PJE PRESCINDE OS SERVIÇOS CARTORÁRIOS EM REGIME DE PLANTÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DEMAIS ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO PROVIMENTO. IRRESIGNAÇÃO EM FACE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. TENTATIVA DE REDISCUTIR A DEMANDA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. PARCIALMENTE PROVIDOS.**

# **SEM MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos, para dar parcial provimento, exclusivamente para declarar a inexistência de nulidade na intimação realizada por mural eletrônico, durante o período expressamente previsto na legislação, mantendo, portanto, a conclusão da Decisão Embargada, no sentido da intempestividade do Recurso Eleitoral apresentado por MARIA APARECIDA FERREIRA RODRIGUES SILVA, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 15/03/2022

Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

## **RELATÓRIO**

Tratam-se de Embargos de Declaração em Recurso Eleitoral apresentado por MARIA APARECIDA FERREIRA RODRIGUES SILVA, em face do Acórdão ID 9770814, que não conheceu do Recurso Eleitoral apresentado, em razão da intempestividade.

Segundo as razões impugnatórias (ID 9773260), o aludido Acórdão padeceria de omissão, na medida em que não enfrentou o argumento de nulidade da intimação da sentença, instrumentalizada mediante a publicação no mural eletrônico. Para a Embargante, a ausência de plantão judicial no período reservado à faculdade recursal impediria a realização da intimação por aludida via.

Para a Embargante, muito embora o julgado tenha declarado a intempestividade do Recurso, deixou enfrentar questão fundamental relacionada à nulidade do ato inicial de abertura do prazo recursal.

Sustenta ainda a omissão do julgado ao não se manifestar sobre questões aventadas nas contrarrazões ao Recurso manejado pelo Facebook, além de alegar a existência de contradição e obscuridade no Acórdão embargado.

Não foram apresentadas contrarrazões aos Embargos.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer opinando pelo parcial provimento dos Embargos, a fim de que a questão da nulidade da intimação fosse efetivamente enfrentada, sem contudo alterar o resultado do julgamento, mantendo-se a declaração de intempestividade do recurso e, por consequência, seu não conhecimento. Quanto aos demais pontos, pugna pela improcedência.

É, em síntese, o relatório.

**VOTO**

Trago ao exame desta Corte Embargos de Declaração opostos por MARIA APARECIDA FERREIRA RODRIGUES SILVA, em face do Acórdão ID 9770814

De início é necessário registrar que a interposição dos presentes Embargos, ocorreu em observância ao prazo de 03 (três) dias, previsto no Art. 275, § 1º do Código Eleitoral, bem como alude a vícios formais no Acórdão vergastado, de modo que atende às exigências legais de cabimento, razão pela qual conheço da espécie recursal, a fim de analisar a procedência do pedido de reforma do julgado.

Adianto desde já, que após detida análise das razões recusas, concluo que os Embargos merecem parcial provimento, no propósito de suprir com omissão relacionada a questão de fundamental importância, suscitada nas Razões recusas.

Sustenta o Recurso que a intimação da sentença seria nula, porquanto realizada por via inadequada, conforme o trecho abaixo transcrito dos Embargos explica:

7. Excelências, imperioso destacar a relevante omissão do v. Acórdão, no tocante à ausência de manifestação expressa acerca do gravíssimo prejuízo à plenitude do exercício do contraditório e ampla defesa pela Recorrente (art. 5º, LIV e LV, CF), em decorrência da manifesta nulidade das intimações realizadas via mural eletrônico (Ids. 55056659; 57734634) quando todo procedimento daquele nobre cartório da 50ª Z.E não mais observava o regime extraordinário de plantão do período eleitoral, porquanto a Recorrente tão somente teve ciência da r. sentença de ID. 54754492, posteriormente complementada pela sentença em Embargos de Declaração (ID. 57734634) no dia 26.02 (sexta-feira), quando os patronos da Recorrente tomaram conhecimento, via DJE, da intimação direcionada expressamente à Representante para que esta apresente suas contrarrazões ao REl interposto pelo Facebook.

8. Sobre tal aspecto, necessário destacar que conforme a Portaria Conjunta nº 32/2020 TRE-AL/PRE/AEP (DJE 20.11.20), em consonância com a decisão proferida pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral, nos autos do Processo PJe nº 0601818-31.2020.6.00.0000, alterou o art. 2º da Portaria Conjunta nº 31/2020, que passou a ter a seguinte redação: "Art. 2º Onde não houver segundo turno, não haverá regime de plantão previamente autorizado para os sábados, domingos e feriados."

9. Destarte, considerando que não houve segundo turno nesta nobre 50ª Zona Eleitoral, infere-se que o respectivo cartório eleitoral deixou de funcionar aos sábados, domingos e feriados após o dia 20 de novembro.

10. Por conseguinte, tem-se que após a referida data não mais se observa a excepcionalidade da publicação por meio do mural eletrônico, restabelecendo-se o regime ordinário de publicação de despachos e decisões via DJE.

11. Ocorre que no caso dos autos, após ser surpreendida com a intimação, via DJE, direcionada expressamente à Representante para que esta apresente suas contrarrazões ao REl interposto pelo Facebook, a Representada ora Embargante procedeu ao exame dos autos, tendo constatado que embora o laborioso cartório eleitoral da 50ª ZE tenha deixado de funcionar aos sábados, domingos e feriados após o dia 20 de novembro, a comunicação dos atos

processuais, todavia, continuou a observar a tramitação extraordinária da publicação por meio do mural eletrônico, através do qual publicou a sentença de mérito em 10.12.20 (ID. 55056659), bem como a sentença dos embargos de declaração em 16.12.20 (ID. 57734634).

12. Ora, com as mais respeitosas vênias, de fácil constatação que a manutenção de um procedimento excepcional de comunicação de atos para uma localidade em que não mais funcionava em regime de plantão inexoravelmente fulminou a plenitude do exercício do contraditório e ampla defesa pela Representada, ora Embargante, irremediavelmente prejudicada ao ser intimada pela via do mural eletrônico, ao passo que todo procedimento cartorial não mais observava o regime extraordinário de plantão do período eleitoral.

Ao realizar o juízo de admissibilidade do Recurso, contudo, o Acórdão embargado deixo de analisar o argumento de nulidade de intimação, justificando tão somente a intempestividade da impugnação da Decisão de primeiro grau, conforme os termos abaixo transcritos:

Melhor sorte, contudo não tem o Recurso manejado por MARIA APARECIDA FERREIRA RODRIGUES SILVA (ID. 7778763), porquanto identifico grave vício na postulação recursal, que impede o conhecimento deste Tribunal da impugnação apresentada à decisão de primeiro grau, consistente no desrespeito ao prazo legal para o manejo do Recurso Eleitoral.

Conforme documentado no sistema Pje, a Sentença 7778013, que rejeitou Embargos de Declaração e inaugurou o prazo para Recurso dirigido a este Tribunal, foi comunicada às partes no dia 16/12/2020, conforme intimações documentadas nos IDs 7778063, 7778113 e 7778163.

Em certidão Id. 7778613, de 25/02/2021, o Cartório Eleitoral de origem registrou a apresentação do Recurso da Empresa Facebook, além da inércia dos demais atores processuais, dentre eles, por óbvio, a Sra. MARIA APARECIDA FERREIRA RODRIGUES SILVA.

Sucedem que as razões recursais de ID 7778813 foram apresentadas apenas em 01/03/2021, quase três meses após a intimação da sentença atacada, o que revela, de forma manifesta, a intempestividade do Recurso, razão pela qual dele não tomo conhecimento.

Como se percebe, o Acórdão é omissivo quanto à alegação de nulidade de intimação, razão pela qual passo ao enfrentamento da questão e a integração da omissão verificada.

Como é cediço, as representações, reclamações e pedido de direito de resposta foram tuteladas pela Resolução TSE nº 23.608/2019 e Res. TSE nº 23.624/2020, ao longo do processo eleitoral de 2020.

Nesse sentido, o Art. 7º, XVII, da Res. TSE nº 23.624/2020 assim dispunha sobre as intimações realizadas entre os dias 26 de setembro e 18 de dezembro de 2020, verbis:

Art. 7º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:

(...)

XVII – no período de 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020, as intimações nas prestações de contas serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devendo ser feitas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, observadas as demais disposições do art. 98 da Res.-TSE nº 23.607/2019 (ajuste referente ao caput do art. 98 da Res.-TSE nº 23.607/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);

Como se vê, a legislação incidente ao caso previa expressamente que “no período de 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020, as intimações nas prestações de contas serão realizadas pelo mural eletrônico”.

No caso em apreço, a intimação via mural eletrônico foi realizada no dia 16/12/2020, conforme intimações documentadas nos IDs 7778063, 7778113 e 7778163, dentro, portanto, do período previsto pelo Art. 7º, XVII, da Res. TSE nº 23.624/2020.

Noto que a existência de regime de atendimento em plantão não é condição estabelecida na legislação de regência, de modo a não constituir impedimento para o uso de mural eletrônico no período acima descrito.

Aliás, completamente despiciendo os serviços cartorários de atendimento ao público para o recebimento e processamento dos eventuais recursos, haja vista a implementação do Processo Judicial Eletrônico, mediante o sistema on-line PJE, cuja atividade é constante, ininterrupta e prescinde da atividade imediata de Servidor desta Justiça Especializada.

A ausência de plantão para atendimento ao público em nada influencia a contagem do prazo, a atividade advocatícia e o pleno acesso aos autos do processo e ao protocolo de eventuais recursos dirigidos a este Tribunal, porquanto o Sistema PJE encontrava-se em pleno funcionamento e disposição das partes.

Destarte, não há que se falar em nulidade da intimação da sentença atacada, seja porque foi observada estritamente a forma de comunicação processual prevista na legislação de regência, seja porque não houve materialmente nenhum prejuízo ao contraditório e a ampla defesa o fato de que os serviços cartorários não se encontravam em regime de plantão.

Assim, muito embora o Acórdão embargado seja integrado com os fundamentos que agora exponho, a intempestividade do Recurso Eleitoral é vício que não pode ser elidido, de modo que a conclusão do julgado, no sentido de não conhecimento do Recurso apresentado, mantém-se inalterada.

No que se refere ao demais argumentos, segundo os quais haveria omissões e contradições a inquinarem o Acórdão embargado, entendo que ao sustentar a existência de vícios na Decisão, o Embargante objetiva, em verdade, provocar a reforma do julgado,

impondo nova análise da matéria posta nos autos, a fim de alcançar resultado diverso daquele reconhecido pelo Acórdão impugnado.

A simples leitura da Decisão Embargada comprova o exaurimento das razões que fundamentam as conclusões do julgado, tendo este Tribunal cumprido de modo efetivo com a análise dos elementos essenciais a justificar a reforma do Julgado.

A Decisão Embargada é clara e objetiva ao afirmar as razões que importaram na reforma do julgado, no sentido de não impor sanções ao FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, segundo a aplicação da legislação de regência.

Como se percebe, a alegação recursal não encontra sustentação em seus próprios termos, posto que o Acórdão atacado não deixa de observar as implicações que o caso guarda com o devido processo legal e as regras de direito que regem a matéria posta nos autos.

Com efeito, a realidade objetiva dos autos, notadamente do que se documenta nos termos em que vertido o Acórdão impugnado, contraria de forma peremptória a tese dos Embargos.

Como é cediço os Embargos de Declaração representam hipótese recursal destinada ao esclarecimento dos termos em que versada a decisão, além de suprir omissões ou contradições do julgado, ou até sanar vícios decorrentes de mero erro material, nos termos do Art. 1.022 do CPC. Por tais motivos, os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão e eventual reforma da matéria posta em juízo.

A devolutividade da matéria a ser julgada pelos Embargos de Declaração é estreita, resguardada aos limites da composição redacional em que versada a decisão impugnada, a fim de verificar eventual falha na estrutura de seus elementos argumentativos fundamentais, jamais para adentrar nos motivos e fundamentos que emprestaram suporte à decisão.

O Art. 275 do Código Eleitoral, com redação emprestada pela Lei nº 13.105/2015, cumulada com o art. 1.022, do CPC, não permite dúvidas acerca das hipóteses de cabimento do Recurso Aclaratório, segundo o rol taxativo do comando legal, verbis:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 10 Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

§ 20 Os embargos de declaração não estão sujeitos a preparo.

§ 30 O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

§ 40 Nos tribunais:

I – o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto;

II – não havendo julgamento na sessão referida no inciso I, será o recurso incluído em pauta;

III – vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

§ 50 Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 6o Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários-mínimos.

§ 7o Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10 (dez) salários-mínimos.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Após detida análise do Acórdão Embargado, conforme já afirmado, não encontro nenhuma outra incompatibilidade nos termos em que vertido, tampouco vícios formais de fundamentação ou, ainda, ausência de conhecimento judicial de pontos controvertidos da demanda, de modo a se configurar a presença dos requisitos que ensejam o provimento do Recurso em apelo. Salvo, por óbvio, como já justificado, a omissão quanto à tese da nulidade da intimação da sentença.

O fundamento da Decisão atacada foi apresentado de forma substancial e hialina, não permitindo a conclusão no sentido da existência de omissão, contradição ou obscuridade. A simples leitura do Acórdão testemunha, por sua literalidade, a correção dos termos em que disposto.

Portanto, da leitura dos autos constata-se não existir vício de omissão no Acórdão atacado, mas a indisfarçável intenção dos Recorrente de reanimar matéria já apreciada por esta Corte, objetivando a modificação substancial da conclusão do julgado.

Os fundamentos da decisão encontram-se devidamente apresentados, de forma clara e suficiente a responder aos elementos controversos da demanda. O Princípio do Livre Convencimento Motivado (Art. 93, IX da CR/88 e Art. 131 do CPC), que informa toda atividade jurisdicional no Brasil, determina que as Decisões Judiciais sejam fundamentadas, segundo os elementos de convicção que inspiraram o entendimento do julgador, produzidos sob o crivo do contraditório e da participação das partes, em face de critérios racionais do discurso jurídico.

Sob este aspecto, não há como lançar a pecha de omissa, contraditório ou obscuro ao Acórdão Embargado. O que se percebe dos argumentos de irresignação é a demonstração inequívoca do inconformismo da Embargante com a Decisão desta Corte, ou a mera vontade de protelar o feito.

Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados como sucedâneo de outros instrumentos recursais, devendo sua aplicação restringir-se às hipóteses previstas

na lei processual, o que encontra abrigo na jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral, como exemplifica os julgados abaixo:

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DE PODER. RECURSO. INTERPOSIÇÃO. FAC-SÍMILE. JUSTIÇA ELEITORAL. PROBLEMAS TÉCNICOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. A interposição do recurso por e-mail decorreu de problemas técnicos no sistema de fax da Justiça Eleitoral, tendo sido certificado que os originais do apelo correspondiam integralmente à versão encaminhada eletronicamente.

2. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não se prestando a promover novo julgamento da causa.

3. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-REspe – Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28281 – Silves/AM. Acórdão de 17/12/2014. Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 11/02/2015, Página 67)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. RCED. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DESPROVIMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não há omissão acerca da matéria de mérito quando o recurso anterior sequer ultrapassou a barreira da admissibilidade em virtude do óbice que exsurge das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

2. A suposta contradição apontada pelo embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-REspe – Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 191 – Mateiros/TO. Acórdão de 25/11/2014. Relator Min. João Otávio de Noronha. DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 236, Data 16/12/2014, Página 83/84)

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. TESES DAS PARTES. ADOÇÃO PELO JULGADOR. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PELOS ACLARATÓRIOS. VEDAÇÃO.

1. Ausentes a omissão e o erro material, afasta-se a alegação de vício no julgamento.

2. O fato de a fundamentação do julgado não coincidir com os interesses defendidos pela parte não implica omissão. O magistrado deve expor suas razões de decidir, nos estritos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivos esses que não serão necessariamente alicerçados nos argumentos ventilados pelos demandantes. Precedente.

3. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-RO – Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 79404 - São Paulo/SP. Acórdão de 21/10/2014. Relatora Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura. Publicado em Sessão, Data 21/10/2014)

Assim, acaso o Embargante entenda existir error in iudicando no julgado impugnado, deve se socorrer da via recursal adequada, jamais subverter a aplicação dos institutos processuais, através do uso da via aclaratória, em busca do resultado pretendido.

Outrossim, noto que a disciplina processual, inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015, assegura o prequestionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios.

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

De acordo com o Art. 1.025 do CPC, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pelos Recorrentes passam a ser considerados pré-questionados, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Com essas considerações, voto no sentido de conhecer dos Embargos, para dar parcial provimento, exclusivamente para declarar a inexistência de nulidade na intimação realizada por mural eletrônico, durante o período expressamente previsto na legislação, mantendo, portanto, a conclusão da Decisão Embargada, no sentido da intempestividade do Recurso Eleitoral apresentado por MARIA APARECIDA FERREIRA RODRIGUES SILVA.

É como voto.

Des. Eduardo Antonio de Campos Lopes  
Relator